



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2024 - AJSEADM

PROCESSO: TJPA-PRO-2024/00734

UNIDADE INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

UNIDADE COMPETENTE: COORDENADORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADOS PARA A CESSÃO DE SERVIDORAS, SERVIDORES E ASSISTENTES SOCIAIS, PARA A

REALIZAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS.

ementa: direito administrativo. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Acordo de cooperação técnica. Termo aditivo. Prorrogação do prazo de vigência.

- 1. Parecer Jurídico Referencial (PJR) elaborado nos termos da regulamentação prevista na Portaria nº 14, de 10 de novembro de 2023 SA, da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 2. Dispensada a análise individualizada restrita à instrução à formalização de termos aditivos para prorrogação de vigência de Acordo de Cooperação Técnica firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Municípios/Câmaras Municipais, cujo objeto é a cessão de servidoras, servidores e assistentes sociais, com fundamento na Lei nº. 8.666, de 1993;
- 3. Não aplicável às prorrogações do prazo de vigência dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com fundamento na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 4. O prazo de validade deste PJR é de 02 (dois) anos, sendo admitidas sucessivas renovações, consoante o artigo 8º da Portaria nº 014/2023 SA.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer Jurídico Referencial - PJR para as demandas relacionadas aos termos aditivos de prorrogação do prazo de vigência de Acordos de Cooperação Técnica fundamentados na Lei nº 8.666, de 1993, celebrados por esta Corte com Municípios/Câmaras Municipais, cujo objeto é a cessão de servidoras, servidores e assistentes sociais, para a realização de ações conjuntas.







- 2. Verificou-se que nos anos de 2022 e 2023 esse tipo de demanda foi submetida, frequentemente, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração AJSEADM, ao passo que foram emitidos 106 (cento e seis) pareceres jurídicos, o que demonstra expressivo volume.
- 3. Ao mais, cuida-se de matéria repetitiva e de simples conferência documental, a exemplo do que dispõe o conteúdo dos Pareceres Jurídicos nº 057/2022, 060/2022, 094/2022, 095/2022, 392/2022, 429/2022, 502/2022, 531/2022, 554/2022, 612/2022, 138/2023, 173/2023, 186/2023, 296/2023, 309/2023, 333/2023, 335/2023, 378/2023, 391/2023, 406/2023, 547/2023, 553/2023, 583/2023, 609/2023.
- 4. Outrossim, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Convênios e Contratos, avalia-se o acompanhamento de 70 (setenta) instrumentos com a matéria aqui tratada cujos prazos de vigência se encerrarão em 2024 e 2025, que eventualmente serão objeto de prorrogação.
- 5. É o relato essencial.

II. PRELIMINARES

- II.1. REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PJR
- 6. A Portaria nº 014/2023-SA regulamentou a emissão e a utilização de Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração desta Corte. A finalidade do Parecer Jurídico Referencial está prevista no art. 4º da citada norma infralegal:

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem a análise jurídica padronizada em casos repetitivos, dispensando-os de análise individualizada.

Parágrafo único. A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação da unidade jurídica seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7. Mais adiante, no art. 5º do normativo, encontram-se previstos os requisitos para a emissão do PJR, são eles:

Art. 5° A emissão de PJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:







I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação da AJSEADM, de outras unidades ou a celeridade dos serviços administrativos; e

 II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Ainda, transcreve-se o parágrafo único do artigo referido:

Art. 5° (...)

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração de **parecer referencial de forma preventiva ou antecipada** quando, em virtude de alteração, inovação normativa ou **situação previsível** e de possível comprovação, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

9. Nesse sentido, conforme dados informados no relatório deste PJR, a tabela abaixo apresenta o resumo dos pareceres jurídicos emitidos em 2022 e 2023, assim como os procedimentos que eventualmente serão iniciados em 2024 e 2025 para prorrogação do prazo de vigência do objeto tratado:

PERÍODO	PARECERES JURÍDICOS EMITIDOS	EVENTUAIS PRORROGAÇÕES FUTURAS
2022/2023	106	
2024/2025		70

- 10. Desta forma, dada a quantidade considerável de processos analisados e pareceres jurídicos elaborados, resta demonstrado que o **volume** destes processos, de matéria idêntica e recorrente, **impacta na atuação da Assessoria Jurídica**, configurada, ainda, a **repetição** e a **previsibilidade** da matéria.
- 11. Quanto à atividade jurídica, reforça-se que a análise se restringe tão somente à **simples conferência de documentos**, a exemplo do que consta nos Pareceres Jurídicos nº 057/2022, 094/2022, 095/2022, 392/2022, 429/2022, 502/2022, 531/2022, 554/2022, 612/2022, 138/2023, 173/2023, 186/2023, 296/2023, 309/2023, 333/2023, 335/2023, 378/2023, 391/2023, 406/2023, 547/2023, 553/2023, 583/2023, 609/2023.
- 12. Assim, **declara-se** que os requisitos estabelecidos no artigo 5° da Portaria nº 014/2023 SA foram integralmente demonstrados e cumpridos.







II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

- 13. A finalidade desta manifestação se limita à apresentação das exigências normativas para demandas relacionadas à prorrogação do prazo de vigência de Acordos de Cooperação Técnica fundamentados na Lei nº 8.666, de 1993, firmados por esta Corte com Entes Públicos/Órgãos Públicos, cujo objeto trata da cessão de servidoras, servidores e assistentes sociais, para a realização de ações conjuntas.
- 14. A unidade interessada e a unidade competente deverão observar as orientações desta manifestação jurídica. Na forma da Portaria nº 014/2023-SA, para dispensar a análise individualizada, por esta Assessoria Jurídica, das questões jurídicas aqui abordadas, as unidades deverão certificar o enquadramento da situação concreta ao conte-údo deste referencial e o atendimento de suas recomendações.
- 15. Noutro vértice, é de todo **recomendável que as unidades submetam** à análise desta Assessoria Jurídica, em separado, **eventuais dúvidas jurídicas não abordadas neste PJR**, se for o caso. Isto porque a manifestação referencial não impede o pronunciamento deste órgão de assessoramento jurídico acerca de outras questões pontuais, quando necessário.

III. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

III.1. JUSTIFICATIVA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE

- 16. Primeiramente, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
- 17. Dito isto, importante ressaltar que, na justificativa para a prorrogação, deve-se informar se a cessão das servidoras, servidores e assistentes sociais ainda atende as ações conjuntas dos partícipes.
- 18. Apresenta-se, a título exemplificativo, justificativa exarada pela Divisão de Administração de Pessoal, integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas (unidade interessada), nos autos do TJPA-MEM-2023/24945:

(...)

A cessão de servidores é **atualmente mecanismo de extrema valia e necessidade para a consecução das atividades desta Corte**, especialmente nas Comarcas situadas no interior do estado, tendo em vista a limitação financeira e orçamentária que impossibilita o chamamento e locação de pessoal necessário para a prestação de atividade jurisdicional com eficácia e celeridade.







Por derradeiro, vale registrar que a cessão de servidor sem ônus para o órgão cedente é medida legal e adequada para suprir a necessidade de pessoal, que não fere a expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público, conforme já assentado pelo Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 200710000003592) e repisado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 26044).

Destarte, considerando que o Convênio retro transcrito, terá sua vigência encerrada em 25/08/2023, bem como, que até a presente data, existem servidores da Prefeitura de Ipixuna, cedidos a este Poder Judiciário, sugerimos a renovação do Acordo.

- 19. Além da justificativa para a prorrogação do ajuste, deve a unidade interessada atestar, no mesmo ato:
 - a. Que o objeto e o escopo do ajuste permanecerão inalterados; e
 - b. A ausência de repasse de recursos entre os partícipes.
- 20. Estas são as orientações e pontos objetivos de observância para a construção e conformidade da justificativa para a prorrogação do objeto ora tratado.

III.2. DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 21. Por mais que a presente manifestação jurídica não adentre em aspectos de legalidade ou da conveniência e oportunidade para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica objeto do aditivo, entende-se ser necessário um breve resumo sobre a distinção jurídica entre Acordo de Cooperação e Acordo de Cooperação Técnica.
- 22. O Acordo de Cooperação Técnica pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e qualquer outra entidade, desde que não exista proibição legal e jurídica expressa para sua efetivação, nem transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Já o Acordo de Cooperação é tido como a parceria definida no art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).
- 23. Referida diferenciação foi apreciada pela Advocacia Geral da União, por intermédio do Parecer nº 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos, cuja ementa se apresenta nos seguintes termos:







ASSUNTOS: QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DA CELEBRA-ÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ENTIDADE PRI-VADA COM FINS LUCRATIVOS

Parecer Jurídico. Consulta. Direito Administrativo. Acordo de Cooperação Técnica. Parcerias Entre o Setor Público e o Privado. Entidade Privada Com Fins Lucrativos. Ausência de Transferências de Recursos. Legalidade.



(...)

II - O Acordo de Cooperação tem sua definição na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mais especificamente, em seu art. 2º, inciso VIII-A. Já o Acordo de Cooperação Técnica pode ser considerado como sendo instrumento congênere formalizado entre a Administração Pública e qualquer outra entidade, desde que não exista proibição legal e jurídica expressa para sua efetivação, nem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

III - Aplicação do art. 116, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

24. Verifica-se, pois, que a AGU fez referência ao disposto no art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que prescreve uma definição restrita de Acordo de Cooperação:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

- 25. Deste modo, em atenção à diferenciação legal, compreendem-se, nesta análise, os conceitos de Acordo de Cooperação e de Acordo de Cooperação Técnica, conforme, respectivamente, o art. 2°, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 2014, e o Parecer nº 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, ora acolhido pela AJSEADM.
- 26. As peculiaridades inerentes a cada um destes tipos de ajustes, em especial o entendimento da diferenciação entre Acordo de Cooperação e Acordo de Cooperação Técnica, é relevante para a identificação da legislação aplicável à parceria.
- 27. Sem embargo, para as espécies de ajustes não abarcadas pela Lei nº 13.019, de 2014, ou por outra legislação especial, deve- se aplicar, no que couber, as regras prescritas na norma geral de contratos administrativos, quer seja, a Lei de Licitações.







- 28. Outrossim, como já ressaltado, esta manifestação jurídica se atém aos Acordos de Cooperação Técnica fundamentados na Lei nº 8.666, de 1993, notadamente em seu artigo 116.
- 29. Com efeito, tem-se que para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica é necessário, dentre outros, que:
 - a. o partícipe não seja uma organização da sociedade civil;
 - b. o objeto envolva a consecução de finalidades de interesse público e recíproco; e
 - c. não haja a obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
- 30. Dito isto, **deve-se confirmar** que o instrumento que se pretende prorrogar cumpriu devidamente **os requisitos** impostos.
- 31. Ressalta-se que é essencial que o instrumento originalmente firmado pelas partes **preveja expressamente a possibilidade de prorrogação** do prazo de vigência, a partir do que se poderá iniciar a presente análise.
- 32. Por fim, devem **constar nos autos** o acordo de cooperação técnica inicial e eventuais termos aditivos assinados, com as respectivas publicações.

III.3. AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 33. As prorrogações dos contratos, extensíveis também aos instrumentos congêneres, só poderão ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.
- 34. Isto permite afirmar que o termo aditivo para a prorrogação do prazo de vigência somente poderá ser assinado até o último dia da vigência do instrumento, evitando-se a sua descontinuidade.
- 35. Oportuna a transcrição de recomendação do Tribunal de Contas da União:

(...)



Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo (Acórdão 1.727/2004 Plenário).







36. Desta forma, deve a unidade interessada verificar se o ajuste está vigente, não sendo possível prorrogar um ajuste expirado.

III.4. DA VIGÊNCIA ATUAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 37. A expressão "no que couber", contida no *caput* do art. 116, da Lei nº 8.666, de 1993, indica que somente devem ser aplicadas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, as regras contratuais que forem compatíveis com a sua natureza jurídica.
- 38. Na linha do entendimento acima perfilhado, tem-se que o prazo de vigência dos Acordos de Cooperação Técnica (que não envolvam repasse de recursos entre os partícipes), não se sujeita, geralmente, aos limites temporais estabelecidos nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, ao prazo de 60 (sessenta) meses.
- 39. É bem verdade que em 30 de dezembro de 2023 restou integralmente revogada a Lei nº 8.666, de 1993. Ocorre que os instrumentos celebrados sob sua vigência seguem regidos de acordo com as suas regras, consoante estabelecido no artigo 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), aplicado ao presente caso por força do artigo 184 do mesmo diploma legal:
 - Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
 - Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.
- 40. Contudo, mesmo diante do permissivo, em virtude de não haver, em regra, limite de vigência ao Acordo de Cooperação Técnica cujo objeto não preveja repasse de recurso, entende-se razoável que, em virtude do exposto, sejam aplicados controles às prorrogações desses instrumentos.
- 41. Nesse sentido, diante da necessidade de prazo para adequação da unidade interessada e unidade competente, e para que não ocorra a descontinuidade imediata dos acordos que resguardam a cessão de servidoras, servidoras e assistentes sociais entre este TJPA e os Municípios/Câmaras Municipais, recomenda-se que seja estabelecido marco final razoável para que os instrumentos que já completaram 60 (sessenta)







meses de vigência não sejam mais prorrogados, iniciando-se, para a continuidade do objeto, a correspondente instrução com base na Lei nº 14.133, de 2021.

III.5. DO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRORROGAÇÃO

- 42. O procedimento para a prorrogação de instrumentos deste TJPA deve seguir, atualmente, o disposto na Portaria nº 3615/2021 GP e, quanto ao prazo e instrução, os termos dos artigos abaixo:
 - Art. 4º A instrução do procedimento de aditamento, referente à prorrogação de acordos administrativos, deverá ser instaurada no prazo mínimo de **60 (sessenta) dias anteriores ao fim da vigência** do acordo administrativo em curso.
 - §1º. A instrução para a formalização do termo aditivo terá início com o envio do correlato expediente pelo agente de instrução, para a Secretaria de Administração (SEAD), via SIGADOC.
 - §2º. A instrução referida no §1º, instaurada em prazo inferior ao estabelecido no caput, ensejará o encaminhamento do correspondente expediente para conhecimento e deliberação da Presidência do TJPA quanto ao prosseguimento da instrução.

(...)

- Art. 12. Em caso de aditamento para prorrogação de convênios e demais acordos públicos, o expediente referido no §1º do art. 4º deverá conter:
- I Diploma do signatário do instrumento;
- II Termo de posse do signatário do instrumento;
- III Cópia dos documentos de Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do signatário do instrumento;
- IV Comprovante de endereço da sede do partícipe;

(...)

- 43. De início, verifica-se que o cumprimento do prazo estabelecido no caput do artigo 4º será avaliado quando do envio dos autos do procedimento à Secretaria de Administração SEADM, com os documentos listados dos incisos I ao IV do artigo 12.
- 44. Após certificação quanto ao prazo do caput do artigo 4º, a instrução observará a necessidade de prévio conhecimento e deliberação da Presidência, quanto ao prosseguimento da prorrogação, se for o caso.
- 45. Como exemplo, apresenta-se 02 (duas) hipóteses de fluxo do caso fictício da prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº XY/2023, com vencimento em 15/06/2024, cujo prazo para o envio do processo à SEADM seria até o dia 16/04/2024:







1ª HIPÓTESE – CUMPRIMENTO DO PRAZO

16/04/24	Certificação do cumprimento do caput do art. 4º	Instrução	Autorização para a celebração				
Envio à SEADM	•••••	•••••••	Presidência				
2ª HIPÓTESE – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO							
17/04/24	Certificação do descumprimento do caput do art. 4º	Autorização para prosseguimento	Autorização para a celebração				
•			•••••••				
Envio à SEADM		Instr Presidência	rução Presidência				

46. Caso a unidade interessada verifique o descumprimento do prazo estabelecido no caput do artigo 4°, da Portaria nº 3615/2021 - GP, poderá, em momento anterior ao envio dos autos à SEADM, encaminhar o processo para prévio conhecimento e deliberação da Presidência, nos termos do artigo 4°, §2° do mesmo normativo.

III.6. DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE E A PORTARIA Nº 3615/2021 - GP

- 47. Primeiramente, transcreve-se o artigo 12 da Portaria nº 3615/2021 GP:
 - Art. 12. Em caso de aditamento para prorrogação de convênios e demais acordos públicos, o expediente referido no §1º do art. 4º deverá conter:
 - I Diploma do signatário do instrumento;
 - II Termo de posse do signatário do instrumento;
 - III Cópia dos documentos de Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do signatário do instrumento;
 - IV Comprovante de endereço da sede do partícipe;
 - V Certidão de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);
 - VI Certidão de regularidade junto à Dívida Ativa da União.
- 48. Percebe-se que o normativo interno listou, dentre os documentos de instrução, as certidões previstas nos incisos V e VI do artigo 12.







49. Contudo, oportuna a transcrição de trechos do TJPA-DES-2021/130775-A, exarado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade interessada:

Em que pese a preocupação externada pela Secretaria que possui a legitimidade de levar a efeito as várias contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **não entendo como necessária a imprescindibilidade de sua exigência para os Acordos de Cooperação**, ou seja para aqueles instrumentos de parceria que **não envolvem destaque/repasse de recursos**.

(...)

De todo o exposto sou compelida a sugerir: i) a consulta formulada não transfere a esta Secretaria a decisão acerca da demanda considerando que a legitimidade para assinar contratos, atas de registro de preços, acordos, ajustes, termos aditivos e outros instrumentos congêneres é da Secretaria consultante, nos termos da Portaria nº 5903/2019-GP. Nesse sentido o posicionamento desta Unidade é apenas opinativo; ii) que a certidões de regularidade fiscal não sejam exigidas por ocasião da sua formulação.

50. Assim, ante a manifestação apresentada pela unidade interessada, a quem compete o acompanhamento da execução do ajuste, resta facultada a anexação das certidões de regularidade dos Municípios/Câmaras Municipais, em virtude da natureza do instrumento.

III.7. DO INTERESSE RECÍPROCO E DA MANIFESTAÇÃO DOS PARTÍCIPES

- 51. A existência de interesse recíproco é condição indispensável para que se possa considerar o Acordo de Cooperação Técnica como lícito, devendo esta condição perdurar durante a execução do objeto do ajuste e, inclusive, em suas propostas de prorrogação e alteração.
- 52. Em consequência, é necessário juntar a manifestação expressa de interesse dos partícipes Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do representante legal do Município/Câmara Municipal para a prorrogação do prazo de vigência do instrumento.
- 53. A manifestação de interesse deste TJPA se dará por meio da justificativa da unidade interessada, competente pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste.
- De todo modo, entende-se que, caso ocorra a impossibilidade de manifestação prévia de interesse, é factível que a aposição das assinaturas dos representantes legais dos partícipes no Termo Aditivo supra esta exigência.







III.8. DO PLANO DE TRABALHO

- 55. O plano de trabalho é a peça-chave para o alcance dos resultados pretendidos pelos partícipes. O adequado planejamento, especificado no plano de trabalho, traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita o acompanhamento da execução do objeto pelos servidores responsáveis.
- Assim, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.
- 57. Nos casos desta natureza, e para os **Acordos de Cooperação Técnica para** cessão de servidoras, servidores e assistentes sociais, celebrados sob a égide da **Lei nº 8.666, de 1993**, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará **dispensou a juntada do Plano de Trabalho**, por tratar o objeto de execução contínua (não havendo etapas/fases de execução) e sem repasse de recursos, pelo que a anexação do documento nos termos aditivos para a prorrogação será facultada à unidade interessada.

III.9. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO

- 58. O Termo Aditivo é o instrumento adequado para a formalização da prorrogação do prazo de vigência e deve ser assinado até o último dia da vigência do Acordo de Cooperação Técnica, conforme já exposto neste parecer.
- 59. Registra-se que a minuta padronizada de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência de Acordo de Cooperação Técnica, cujo objeto trata de cessão de servidoras, servidores e assistentes sociais, o qual amolda-se perfeitamente a este referencial, já foi objeto de análise e aprovação desta AJSEADM, com a consequente institucionalização por meio do TJPA-MEM-2024/03639.

III.10. DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

60. A publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial deverá ser providenciada pela unidade competente no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do aditivo, por ser condição de eficácia do instrumento, conforme §5° do art. 28 da Constituição do Estado do Pará.

III.11. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PJR

61. O art. 16 da Portaria nº 14/2023 - SA estabelece que a lista de verificação é o instrumento essencial e indispensável ao atesto da regularidade processual e conformidade do caso concreto ao PJR.







- 62. Assim, cada lista de verificação de PJR deverá prever, a título de recomendação, o servidor, a servidora ou unidades responsáveis pelo preenchimento respectivo, realizando, na oportunidade, a devida correspondência dos itens.
- 63. No mais, os agentes indicados, no âmbito de sua competência, devem utilizar as listas de forma que seja possível inferir se o caso concreto se amolda aos termos deste PJR, observando-se o que dispõe o normativo referido e as orientações exaradas.
- 64. Em resumo, a demanda só prosseguirá nos termos do PJR se a integralidade dos itens da lista tiver pleno atendimento (A) e se as exigências preenchidas eventualmente como não aplicáveis (N/A) estiverem descritas no "rol de conformidade das exigências não aplicáveis".
- 65. Por isso, **caso as unidades verifiquem o não atendimento** de algum requisito ali listado (ou o atendimento parcial), deve justificar sua não aplicabilidade ou efetuar a correção, inclusive por meio de **diligência**, **antes do prosseguimento do processo**.
- 66. A lista de verificação e o "rol de conformidade das exigências N/A" do PJR em questão constarão no site do TJPA, com a devida correspondência quanto à unidade responsável pelo preenchimento, devendo-se atentar ao preenchimento das versões mais recentes.

III.12. DA VALIDADE DO PJR E DO MONITORAMENTO DO USO DESTE PARECER REFERENCIAL

- 67. Considerando a baixa complexidade do objeto deste Parecer Jurídico Referencial, recomenda-se que seus efeitos tenham o prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis na forma do art. 8º da Portaria nº 014/2023 SA.
- 68. Ainda, o art. 27 do referido normativo estabelece que compete à AJSEADM monitorar a utilização dos pareceres emitidos com efeitos referenciais, e respectivas listas de verificação, por meio de processos concluídos na forma do estabelecido nos artigos 28 e seguintes.
- 69. Desta feita, para o cumprimento dos termos dos artigos 27 ao 43 da Portaria nº 014/2023 SA, o cronograma de monitoramento será disponibilizado no site do TJPA, com a devida referência a este PJR, após a publicação da respectiva ementa no Diário de Justiça Eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

70. Nos termos do artigo 7°, §3° da Portaria nº 014/2023 – SA, condicionando-se ao acolhimento do PJR pela autoridade competente, conclui-se:







- a. Estão dispensados da análise individualizada deste órgão de assessoramento jurídico os processos instruídos para a celebração de Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência de Acordos de Cooperação Técnica fundamentados na Lei nº 8.666, de 1993, firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Municípios/Câmaras Municipais, cujo objeto é a cessão de servidoras, servidores e assistentes sociais, para a realização de ações conjuntas, desde que seguidas as orientações deste PJR;
- b. A unidade interessada e unidade competente deverão certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste referencial e ao atendimento de suas recomendações;
- c. Será utilizada a minuta padronizada através do TJPA-MEM-2024/03639;
- d. A persistência de dúvida de cunho jurídico, ou a necessidade de inclusão de outras cláusulas na minuta-padrão, resultará na remessa do processo administrativo à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos;
- e. O prazo de validade deste PJR é de 2 (dois) anos, sendo admitidas sucessivas renovações, consoante o artigo 8º da Portaria nº 014/2023 SA; e
- f. O presente Parecer Jurídico Referencial não é aplicável a processos instruídos para a celebração de Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência de Acordo de Cooperação Técnica fundamentado na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 71. Por fim, caso acolhido o PJR, recomenda-se que a autoridade competente da Secretaria de Administração adote as providências necessárias à sua ampla divulgação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante os artigos 11 e 44 da Portaria nº 014/2023 SA.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2024.

ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO Assessora Jurídica

BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES
Assessora Jurídica

ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO
Assessora Jurídica

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO Assessora Jurídica

AUREA GABRIELLE LOPES PAES
Assessora Jurídica

MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAÚJO Assessora Jurídica

